



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE - PT

LIBO
Em 20/05/03

RQ 368/2003

REQUERIMENTO N.º
(Do Senhor Deputado Chico Vigilante - PT)

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, do C.M.O.

Em 20/05/03

Requer a tramitação em conjunto do PL
233/2003 e PL 58/2003.

Paulo ...
Clube de ...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 154, § 1º, a tramitação em conjunto dos projetos de lei abaixo especificados:

- PL 233/2003 – “Institui o programa de atendimento especial às crianças e às mulheres vítimas de violência sexual, no âmbito do Distrito Federal”. Autor Deputado Peniel Pacheco.
- PL 58/2003 – “Estabelece atendimento especial à mulheres vítimas de estupro no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”. Autor Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

Como pode-se verificar os Projetos de Lei (cópias em anexo), supracitados, tratam de matérias correlatas. Dessa forma, devem tramitar em conjunto conforme prevê o Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2003

Deputado **CHICO VIGILANTE**



LIBRO
201 23 P3

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

PROJETO DE LEI Nº 233/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro, em

seguida, à C. SEG, CAS & CCJ

Em 00/03/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Institui o Programa de Atendimento Especial às Crianças e às Mulheres Vítimas de Violência Sexual, no âmbito do Distrito Federal

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Distrito Federal o Programa de Atendimento Especial às Crianças e às Mulheres vítimas de violência sexual.

Art. 2º - Considera-se violência sexual, para os fins do disposto nesta Lei, os seguintes crimes definidos no Código Penal Brasileiro:

- I - estupro;
- II - atentado violento ao pudor;
- III - posse sexual mediante fraude;
- IV - atentado ao pudor mediante fraude;
- V - sedução;
- VI - corrupção de menores;
- VII - rapto violento mediante fraude;
- VIII - rapto consensual;
- IX - perigo de contágio venéreo.

PROTUCULO LEGISLATIVO
PL n.º 233 / 2003
Fls. n.º 01 BIA

Art. 3º - O Programa consiste na assistência médico-legal, médico-assistencial, psicológica, social e jurídica às vítimas dos crimes a que se refere o Art. 2º, prestada em hospital previamente conveniado com o Poder Público.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata esta Lei, fica assegurado o exercício do direito a que refere o Código de Processo Penal, mediante o transporte especial de veículo descaracterizado, da delegacia policial em que ocorrer a comunicação do fato delituoso até o hospital a que se refere o "caput" e de lá até a delegacia policial da qual a vítima foi transportada ou até o local que esta vier a indicar.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

§ 2º - A elaboração do Boletim de Ocorrência noticiando a violência sofrida, bem como os exames médicos periciais que se façam necessários ocorrerão, obrigatoriamente, no estabelecimento hospitalar a que se refere o "caput".

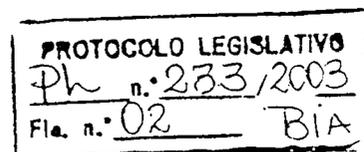
§ 3º - Os exames médicos a que se refere o parágrafo anterior serão executados por profissionais do sexo feminino, nos casos de violência cometida contra mulheres.

Art. 4º - O Programa ficará sob a responsabilidade dos seguintes órgãos públicos, sem prejuízo da participação de outros órgãos previstos na Legislação Federal, sendo coordenado pelo que vier a ser definido em regulamento:

- I - Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal;
- II - Secretaria de Saúde do Distrito Federal;
- III - Secretaria de Ação Social do Distrito Federal;
- IV - Delegacia de Atendimento a Mulher;
- V - Delegacia de Proteção a Criança e ao Adolescente;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Um dos principais motivos para a violência sexual contra as crianças e mulheres atinja níveis tão altos é que a maioria das vítimas, por medo ou vergonha, prefere calar-se a expor publicamente seu drama ao procurar as autoridades para denunciar a violência sofrida. Não são raros os relatos, vez por outra divulgados pela imprensa, de crianças e mulheres discriminadas pela própria autoridade policial que deveria ampará-las.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

Preocupado em mudar este quadro, apresentamos este Projeto de Lei seguindo exemplo de outros estados da federação, como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul para dotar o Governo do Distrito Federal de um instrumento legal por meio do qual as crianças e mulheres vítimas de violência sexual recebam tratamento diferenciado quando decidem comunicar a violência à autoridade policial, ou seja, na hora em que dão queixa na polícia.

Após noticiar o crime na delegacia, a vítima, que hoje, tem que se encaminhar por conta própria ao Instituto Médico Legal para a realização dos exames exigidos por lei e, depois, procurar sozinha por atendimento médico, social, psicológico e jurídico, agora, poderá ser transportada diretamente da delegacia para um hospital previamente definido, onde receberá gratuitamente todo o atendimento que a situação exige.

Os resultados pretendidos aqui, podem ser avaliados a partir dos números do projeto em São Paulo: antes, médicos do Instituto Médico Legal atendiam, por período de 24 horas, 6 (seis) pessoas em média, entre crianças e mulheres. Hoje, as médicas legistas de plantão no hospital conveniado atendem, dependendo do dia da semana, até 20 (vinte) pessoas por período de 24 horas (mulheres e crianças de até 14 anos). A média de atendimento do programa paulista é de 12 (doze) casos por dia - o dobro do número de atendimentos antes da existência do projeto.

Decidimos, portanto, propor a implementação do programa semelhante na certeza de que poderemos aqui, repetir o sucesso ocorrido em outros estados.

O Projeto proposto não ofende nenhum princípio constitucional, pois versa sobre tema de competência do Estado, conforme previu o legislador constituinte nacional no Art. 24 da Constituição Federal, *in verbis*, que:

"Art. 24 -

XI - procedimentos em matéria processual."



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

PL 58/2003

LIDE
Assessoria de Plenário

do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CS e CCJ - VIA SAC. Em 05/02/03!

Estabelece atendimento especial à mulheres vítimas de estupro no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Médico Legal do Distrito Federal obrigado, nos termos desta Lei, a conceder atendimento especial às mulheres vítimas de estupro.

Parágrafo único - O atendimento especial previsto no *caput* será feito por equipe de profissionais composta de médicas, enfermeiras, psicólogas e assistentes sociais.

Art. 2º Em havendo falta de profissionais do sexo feminino, o responsável pelo atendimento especial justificará, por escrito, ao seu imediato superior hierárquico, a designação provisória de profissionais do sexo masculino.

Parágrafo único - A falta de justificação, no prazo de até setenta e duas horas, constitui falta funcional grave, a ser apurada nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º O atendimento especial de que trata esta Lei compreende:

I - privacidade dos locais de atendimento e de realização de exames e entrevistas;

II - não indicação ou identificação dos locais a que se refere o item anterior;

III - exame físico da vítima precedido de entrevista aplicada pela psicóloga e realizada na presença desta;

IV - encaminhamento da vítima a estabelecimento da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, para realização de exames laboratoriais destinados à diagnóstico e rastreamento de doenças sexualmente transmissíveis. Além destes, outros exames podem ser solicitados, a critério médico.

V - expedição de laudo atestando o estupro, inclusive no caso de violência doméstica;



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único - O exame destinado ao diagnóstico do HIV deverá ser repetido noventa dias após a realização do primeiro exame.

Art. 4º Os profissionais designados para trabalhar no atendimento especial receberão treinamento e qualificação específicos voltados ao desempenho de suas atividades.

Art. 5º O atendimento especial funcionará em caráter ininterrupto, durante vinte e quatro horas, em todos os dias da semana.

Art. 6º As delegacias policiais enviarão ao Instituto Médico Legal, diariamente, a relação dos registros de ocorrências de estupro, realçando os itens referentes a vítimas menores de idade.

Art. 7º É assegurada à vítima de violência sexual, menor de idade, a continuidade do acompanhamento psicológico, nas unidades da Rede Pública de Saúde, até a superação dos efeitos provocados pela violência sofrida.

Art. 8º O Poder Executivo disponibilizará espaços físicos destinados ao abrigo temporário de mulheres vítimas de violência sexual.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

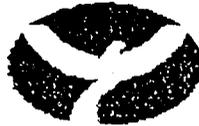
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de assegurar um tratamento especial para mulheres vítimas de estupro. Crime, o qual, é muito mais comum do que se possa imaginar no Distrito Federal.

Esta proposta caminha no sentido de disponibilizar uma equipe de profissionais da área de saúde capaz de prontamente atender os crimes de abuso sexual cometidos contra as mulheres, devendo ser colocado à disposição da violentada, além de médicas e enfermeiras, psicólogas e assistentes sociais, com se vê todas do sexo feminino, de forma a não criar constrangimentos à mulher atendida.

FL 53



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A proposição prevê o estabelecimento de uma série de critérios para atendimento da mulher vítima de estupro, dentre eles a privacidade e a realização de exames físicos acompanhados por psicóloga.

Propõe ainda este Projeto, que os profissionais designados para o atendimento deverão ter treinamento e qualificação específica para o desempenho de suas atividades, devendo funcionar em caráter ininterrupto, durante as 24 horas do dia e nos sete dias da semana.

A Constituição da República assegura poderes ao Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão, para tanto é bastante nos termos ao que diz o seu art. 24, XII, *verbis*:-

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A Lei Orgânica do DF é ainda mais enfática, pois destina um de seus capítulos exclusivamente à mulher, aos negros e às minorias. A LODF não deixa dúvidas quanto a obrigação do Estado em dedicar tratamento especial à mulher vítima de abuso ou violência, não só sexual, mas, de todas as espécies. Vejamos o que diz o art. 276:

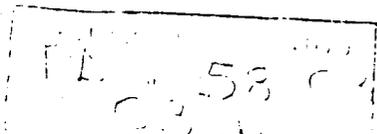
“Art. 276. É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e a discriminação, particularmente contra a mulher, o negro e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos:

I - criação de delegacias especiais de atendimento à mulher vítima de violência e ao negro vítima de discriminação;

II - criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência-doméstica;

III - criação e execução de programas que visem à coibição da violência e a discriminação sexual, racial, social ou econômica;

IV - vedação da adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

V - criação e execução de programas que visem a assistir gestantes carentes, observado o disposto no art. 123, parágrafo único. (...)"

É notório, depois do justificado, que a proposição em tela significa um grande avanço na proteção e no tratamento da mulher vítima de violência sexual, sendo portanto a sua aprovação de grande relevância no âmbito do Distrito Federal, já que não podemos continuar adiando as soluções exigidas para o caso, sob pena de sermos punidos pela história por não termos aproveitado as oportunidades para encaminhar medidas que pudessem garantir mais dignidade à mulher brasileira.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

